

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **08742-15**Exercício Financeiro de **2014**Prefeitura Municipal de **IBIRATAIA**Gestor: **Marcos Aurélio de Oliveira Almeida**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de IBIRATAIA, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Ibirataia**, correspondente ao exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do **Sr. Marcos Aurélio de Oliveira Almeida**, foi autuada tempestivamente nesta Corte, sob nº 08742-15. A comprovação de que esteve em **disponibilidade pública** consta do Edital nº 03 – datado de 31 de março de 2015 e devidamente publicado - anexado aos autos do Poder Legislativo, cumprido o disposto nos artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, na forma do disciplinado na Resolução TCM nº 1.060/05.

O Relatório Anual/Cientificação consolida os trabalhos realizados em 2014, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 6ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Jequié. É disponibilizado no sistema SIGA, Módulo “Analisador”, no endereço eletrônico <http://analisador.tcm.ba.gov.br>. A apreciação técnica, efetivada após a formalização dos autos com anexação das peças anuais, é refletida no Pronunciamento Técnico - fls. 447 a 469. Foram rigorosamente respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, ao longo de 2014 e, ao final, mediante publicação do **Edital nº 362** no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 21/10/2015. As fls. 473 há declaração probatória de que ao Gestor, ou a preposto pelo mesmo indicado, foi possibilitado acesso a todas as peças processuais, em decorrência do que houve a apresentação dos esclarecimentos, documentação e justificativas que considerou pertinentes – processo **TCM nº 15775-15**, anexado as fls. 475 a 507, acompanhado de 07 (sete) pastas tipo “AZ”.

**2 – DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As contas do exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. Jorge Abdon Fair, foram objeto de pronunciamento deste Tribunal no sentido da rejeição. As de 2013 tiveram como Gestor o mesmo das presentes, Sr. **Marcos Aurélio de Oliveira**

**Almeida.** Contidas no **processo TCM nº 09239-14**, foram objeto de pronunciamento no sentido da aprovação, porém com ressalvas, com aplicação de **multa** no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais). **Trouxe a defesa final documentos no sentido de que teriam sido efetivados os recolhimentos bancários** referentes a multas, nos valores de R\$815,27 (oitocentos e quinze reais e vinte e sete centavos), R\$1.000,00 (mil reais), R\$700,00 (setecentos reais), R\$5.814,19 (cinco mil oitocentos e quatorze reais e dezenove centavos) e R\$700,00 (setecentos reais), atinentes aos processos nºs 08471-11, 44934-14, 044837-14, 09239-14 e 09255-14, respectivamente. Apresenta, ademais, cópias de Certidão de Inscrição na Dívida Ativa e de Execução Fiscal, relativas aos processos TCM números 08958-12, 08690-11, 18502-13, 04575-96, 4116-08, 12182-08 e 10156-13. Todos esses documentos devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente para verificações pertinentes, com as reservas devidas. A matéria voltará a ser abordada no item 11 deste pronunciamento.

### **3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam o **Plano Plurianual de Aplicação – PPA**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** e o **Orçamento Anual – LOA**, revigorados e aprimorados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – a Complementar Federal nº 101/00**.

Conforme registro contidos nos autos, os referidos instrumentos normativos **foram devidamente publicados** pelo Diário Oficial do Município, nas seguintes datas: - PPA em 30/12/2013; - LDO em 22/07/2013; - e LOA em 06/01/2014

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 1003**, de 27/12/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. **Foi aprovada em 19/07/2013, sob o nº 988, respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2014 foi aprovada sob nº 1004, datada de 27/12/2013, e apresenta o valor total de **R\$43.600.000,00** (quarenta e três milhões e seiscentos mil reais), com os seguintes dados fundamentais:

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Orçamento Fiscal	34.906.751,00
Orçamento da Seguridade Social	8.693.249,00
Total	43.600.000,00

O diploma em apreço contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de 100% (cem por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, e efetuar operações de crédito por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Recomenda esta Relatoria que a Administração Pública, nos exercícios seguintes, elabore a LOA contemplando autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, de sorte a que a mesma reflita o planejamento e cumprimento das normas legais de regência.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** - é o instrumento que detalha, no aspecto operacional, os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi **aprovado mediante Decreto nº 3380/2013, registrando os autos a ocorrência de alterações no exercício *sub examen*.**

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de Caixa. Foi aprovada através do Decreto nº 3381, datado de 03/01/2014, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

#### **4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Informa o Pronunciamento Técnico que, observadas as disposições da LOA , as alterações procedidas no orçamento, conforme **decretos apensados aos autos**, importaram no total de **R\$13.111.939,00** (treze milhões, cento e onze mil novecentos e trinta e nove reais), em decorrência da abertura de **Créditos Suplementares – (R\$13.093.956,00)** e **Alterações no QDD – (R\$17.983,00)**. Ditas modificações, a par de **respeitarem** as normas de regência, não alteraram o valor originalmente estabelecido, na medida em que foram utilizadas, como suporte, anulações de dotações, em igual valor. Houve adequado esclarecimento, na defesa final, quanto aos questionamentos existentes no Pronunciamento Técnico acerca da contabilização dos créditos suplementares, pelo que se pode declarar que **é regular a matéria**, Recomenda-se, todavia, rigoroso controle, de sorte a evitar-se questionamentos ou equívocos, **que podem vir a comprometer o mérito de contas futuras.**

#### **5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 6ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Confrontado a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, que repercutem nas conclusões deste pronunciamento, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas. Destaca-se:

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando e mesmo impedindo o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas e divergências entre lançamentos efetivados e a documentação encaminhada à análise da Regional da Corte. **Atente o Gestor que não há justificativa para tal fato, dado o largo prazo de implantação do citado sistema, bem assim que a reincidência compromete o mérito de contas futuras;**

B) **Descumprimento** de regras estabelecidas na **Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores**, apontadas várias faltas de natureza formal. **Faz-se indispensável eliminar a ocorrência, na medida em que a reincidência é causa legalmente prevista para a rejeição de contas;**

C) **Não apresentação**, nos mês de fevereiro, **de processos de pagamento**, no valor de **R\$10.748,69**(dez mil setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), falta sanada na defesa final.

## **6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1060/05, alterada pelas de nºs 1323/13 e 1331/14, além da 1316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Preliminarmente, refira-se que **foi apresentada a** Certidão de Regularidade do profissional que firma as peças contábeis, Sr. Odailton César Silva, CRC/BA nº 023660/0-0, cumprido o disposto na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **6.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS**

#### **6.1.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA**

O total lançado no Demonstrativo de Despesas do mês de dezembro da Câmara Municipal **foi incorporado** ao da Prefeitura, por elementos de despesas, na respectiva unidade orçamentária, como devido, de sorte que os balanços do Município acham-se consolidados.

### 6.1.2 – DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO SIGA

Aponta o Pronunciamento Técnico diversas divergências nos valores das demonstrações contábeis, quando comparados com os valores consignados nos Demonstrativos Consolidados gerados pelo sistema SIGA, a confirmar o quanto posto no item 5 anterior. As justificativas produzidas na defesa final são no sentido da ocorrência seria consequência da exportação dos dados para o sistema SIGA. **Reitera-se que a remessa dos dados para o sistema SIGA contém prazos definidos em Resoluções desta Corte, cabendo ao Controle Interno Municipal acompanhar e supervisionar o cumprimento dos prazos e correção dos dados, no dia a dia, evitando situações como as aqui registradas**, de sorte a que os demonstrativos do sistema SIGA reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura. **Adverte-se ao Gestor para adotar providências urgentes a fim de evitar que ocorram nos exercícios subsequentes, sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras**. É de se destacar que o TCM não mais pode acolher faltas e irregularidades na alimentação do referido sistema, que é hoje adotado como veraz depositário dos dados dos jurisdicionados.

### 6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DÉFICIT* ou *SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO*, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*. Os resultados refletidos nas contas são:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Receita Prevista	43.600.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	40.598.647,03
(=) Déficit de Arrecadação	3.001.352,97
Despesa Autorizada	43.600.000,00
Despesa Realizada (b)	39.209.078,65
Economia Orçamentária	4.390.921,35
<b>Superávit Orçamentário (a - b)</b>	<b>1.389.568,38</b>

A **Receita Arrecadada em 2014 alcançou o valor total de R\$40.598.647,03** (quarenta milhões, quinhentos e noventa e oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e três centavos), situando-se **abaixo da prevista** no percentual de **10,07%** (dez vírgula zero sete por cento), com a seguinte composição:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
(+) Receitas Correntes	39.934.512,93
(+) Receitas de Capital	664.134,10
<b>Total</b>	<b>40.598.647,03</b>

Os elementos postos indicam a necessidade de utilização de critérios ou parâmetros técnicos **mais adequados** para a elaboração da LOA, **de sorte a bem observar as pertinentes regras contidas na Carta Federal, na LRF e na Lei Federal nº 4.320/64, indispensável à elaboração de um orçamento real.**

**A despesa alcançou montante de R\$39.209.078,65** (trinta e nove milhões, duzentos e nove mil e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), **inferior ao valor arrecadado**, conforme o *Balanço Orçamentário*, sintetizada no quadro abaixo:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Despesas Correntes	36.576.465,46
Despesas de Capital	2.632.613,19
<b>Total</b>	<b>39.209.078,65</b>

### **6.2.1 – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR**

O demonstrativo de execução dos **restos a pagar processados e não processados** deve acompanhar o Balanço Orçamentário, com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes. Na defesa final, foram trazidos esclarecimentos em relação à matéria, objeto de questionamento no Pronunciamento Técnico. Deveriam compor as contas desde quando de sua disponibilização pública.

### **6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII**

Apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas, a seguir condensados:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Receita Orçamentária	40.598.647,03
Transferências Financeiras Recebidas	4.876.524,65
Recebimentos Extraorçamentários	2.460.377,19
Inscrição de Restos a Pagar	350.140,53
Saldo do exercício anterior	726.441,87
<b>Total Apurado</b>	<b>49.012.131,27</b>
Despesa Orçamentária	39.209.078,65
Transferências Financeiras Concedidas	23.159.625,09
Pagamentos Extraorçamentários	2.011.407,22
Pagamentos de Restos a Pagar	1.271.284,11
Saldo para exercício seguinte	1.643.836,64
<b>Total Apurado</b>	<b>49.012.131,27</b>

Acusa o Pronunciamento Técnico a existência de divergência entre os valores das disponibilidades financeiras consignados nos Balanços Financeiro e no

Patrimonial. A defesa final alega que se trataria de contas de “Responsabilidade de Despesa a Regularizar”. Cuidadosamente analisada a matéria, não há sustentação para o arguido, improcedendo a argumentação, pelo que a falta repercute nas conclusões deste pronunciamento. **A elaboração do Balanço Financeiro não deve integrar saldo de contas a receber, mas, sim, consignar, tão somente, a movimentação financeira, na forma do disposto do art. 103 da Lei Federal 4.320/64.** **Necessário se faz advertir que é imprescindível a existência de preparo técnico e cuidadosa revisão dos elementos contidos nas contas, antes da sua disponibilização pública, de sorte a permitir harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, inclusive com a utilização de notas explicativas, de sorte a evitar questionamentos tais.** Devem atuar neste sentido o respectivo sistema de controle interno e a Administração.

#### **6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV**

Evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da Entidade, por meio de contas que a reflete, classificadas nos grupos Ativos (Circulante e Não Circulante), Passivos (Circulante e Não Circulante) e Patrimônio Líquido, obedecendo aos dispositivos legais vigentes, conforme disposto na tabela a seguir:

Ativo		Passivo	
Ativo Circulante	4.926.265,95	Passivo Circulante	4.116.442,50
Ativo Não Circulante	15.403.921,26	Passivo Não Circulante	43.427.791,82
		Patrimônio Líquido	-27.214.047,11
<b>TOTAL</b>	<b>20.330.187,21</b>	<b>TOTAL</b>	<b>20.330.187,21</b>

Ademais disto, o Balanço Patrimonial também deve especificar, em quadro separado, os componentes patrimoniais, classificados nos grupos Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e Permanente), e Saldo Patrimonial, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64. Os seus principais dados estão dispostos no quadro abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	4.926.265,95	Passivo Financeiro	4.163.850,40
Ativo Permanente	15.403.921,26	Passivo Permanente	43.427.791,82
<b>Saldo Patrimonial</b>			-27.261.455,01

Acusando o pronunciamento da área técnica a existência de divergências entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), a defesa final apresenta esclarecimentos que sanam a matéria.

Em conclusão, confirma-se no **Patrimônio Líquido a existência de Deficit Acumulado correspondente a R\$27.214.047,11** (vinte e sete milhões, duzentos e quatorze mil e quarenta e sete reais e onze centavos), comprometendo **recursos do exercício subsequente, a exigir firme atuação da nova Administração objetivando a reversão e obtenção de superávit.**

#### **6.4.1. Ativo**

Compreende recursos relativos a eventos passados, que podem gerar benefícios econômicos futuros. Inclui as contas representativas dos bens e direitos, demonstrando a aplicação dos recursos.

##### **6.4.1.1 - Disponibilidade Financeira**

Informa o Pronunciamento Técnico, a existência de *Saldo em Caixa e Equivalente de Caixa* no montante de **R\$1.615.060,76** (um milhão, seiscentos e quinze mil e sessenta reais e setenta e seis centavos), correspondente ao saldo existente na conta Bancos.

##### **6.4.1.2 – Créditos Tributários a Receber**

Do exame realizado nas demonstrações contábeis, conclui-se que a Entidade **não adotou, como devido**, os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber, na medida em que não houve o reconhecimento das transferências constitucionais e legais devidas pela União e Estado, cujos fatos geradores ocorreram no exercício de 2014, com recebimento efetivado no exercício subsequente, bem como as de competência do município, conforme determinam as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as orientações emanadas da Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC.

A situação até aqui posta revela a imprescindível necessidade da Administração adotar medidas imediatas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber, de forma a que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los e, com isto, se possa cumprir as determinações normativas e garantir a transparência das informações contábeis. **A permanência da situação pode vir a comprometer o mérito das contas futuras, repete-se.**

##### **6.4.1.3 Demais Créditos e Valores a Curto Prazo**

Figura no grupo Créditos a Curto Prazo, sub grupo **Demais Créditos a Curto Prazo**, o montante de **R\$51.711,94** (cinquenta e um mil setecentos e onze reais e noventa e quatro centavos), composto pelas contas abaixo relacionadas, conforme apresenta a defesa final:

<b>Descrição</b>	<b>Valor R\$</b>
Responsabilidade Jorge Abdon Fair	1.723,75
Pensão Alimentícia-2012	19.157,57
Consignação Const. Habitacional-2012	76,54

Consignação Sind. ACS Realizável-2012	3.407,58
Empréstimo Consig. em fl. Bco. Matone-2012	1.714,65
Consignação APLB -2012	25.407,85
Responsabilidade do Tesouro- 2012	224,00
<b>TOTAL</b>	<b>51.711,94</b>

A Administração Municipal não evidenciou as providências adotadas para recuperação dos créditos acima relacionados, pelo que determina-se atuação efetiva nesse sentido. Ressalte-se, por oportuno, que, em relação à conta de responsabilidade em nome da Sr. Jorge Abdon Fair – (R\$1.723,75) – deve ser promovida imediata ação judicial, visando a recuperação do crédito, sob pena de caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

#### **6.4.1.4 – Estoques**

**Verifica-se no Balanço Patrimonial saldo de Estoque no montante de R\$17.949,79** (dezessete mil novecentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos). Ausente o Inventário respectivo, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, mesmo porque a defesa final é silente quanto a matéria. Considerando-se que as diversas atividades desenvolvidas pela municipalidade na prestação dos serviços públicos de saúde, educação, assistência social, infraestrutura, etc, exigem da Administração Pública Municipal a aplicação de materiais de consumo ou sua distribuição gratuita, a exemplo de medicamentos, alimentos, produtos médico-hospitalares, materiais de expediente, etc, e que a falta destes insumos põe em risco a continuidade dos serviços públicos, determina-se à Administração Municipal a implantação imediata de políticas de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo a que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados. **A questão será objeto de análise em todas as contas anuais.**

#### **6.4.1.5 - Imobilizado**

O saldo do imobilizado, de **R\$15.403.921,26** (quinze milhões, quatrocentos e três mil novecentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), revela crescimento no significativo percentual de 496%, em relação ao saldo do exercício anterior, de **R\$2.583.341,22** (dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil trezentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos).

Aponta a área técnica divergências nos saldos apresentados no Balanço Patrimonial do exercício e na Demonstração de Variações Patrimoniais quanto aos valores das inscrições/incorporações/aquisições e cancelamentos/baixas/desincorporações. Quando da defesa final, aduz o

Gestor que as diferenças apontadas ocorreram pelo fato do Responsável pelas contas do exercício de 2012 não ter apresentado, em época própria, a prestação de contas pertinente, o que impôs a realização de Tomada de Contas Especial, assim como não repassou à Comissão de Transmissão de Governo, as informações relativas a situação patrimonial, orçamentaria e financeira da Comuna. Tais fatos geraram “desajustes” no fechamento da prestação de contas dos exercícios de 2013 e 2014. Por fim informa que estaria adotando providências no sentido de regularizar as informações. Apesar das justificativas e comprovações produzidas quando da defesa final, que procedem, consoante verificações efetivadas pela Relatoria – processo TCM 18.502/13 – necessário se faz advertir que é imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis. **Atente o Gestor para a adoção de medidas de correção, já que a permanência do quadro existente, dado o lapso temporal decorrido, pode vir a comprometer o mérito de contas futuras, mesmo porque a matéria voltará a ser examinada nas contas seguintes.**

#### **6.4.1.6 – Inventário**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmada a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

O Inventário dos Bens existente nos autos **respeita** as disposições pertinentes e a disciplina da Resolução TCM nº 1.060/05. A certidão atestando que todos os bens município encontram-se arrolados e submetidos a controles apropriados somente foi apresentada quando da defesa final. Evite-se reincidência.

#### **6.4.1.7 - Depreciação, Amortização e Exaustão**

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade Pública, estabelece critérios e procedimentos para registro contábil da Depreciação, da Amortização e Exaustão. No exercício *sub examine*, a Comuna **não procedeu** a registros no particular. **Determina-se à Administração Municipal que adote procedimentos objetivando o rigoroso acompanhamento e controle dos bens patrimoniais, que devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis, na forma do disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e do estabelecido na NBCT 16.9 referida.**

#### **6.4.1.8– Dívida Ativa**

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, ex

vi do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

A **Dívida Ativa** ao final de 2014, correspondeu ao valor total de **R\$3.214.491,33** (três milhões, duzentos e quatorze mil quatrocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), compreendendo as parcelas **Tributária**- (R\$2.921.801,54) e a **Não Tributária** – (R\$292.689,79).

No exercício em exame houve cobrança da pouca expressiva quantia de **R\$137.383,97** (cento e trinta e sete mil trezentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), face ao saldo do exercício anterior de **R\$2.983.945,54** (dois milhões, novecentos e oitenta e três mil novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Apesar das naturais dificuldades do processo de recuperação de tais créditos, os registros indicam que **a Comuna deve emprestar ainda maior atenção à matéria, que impõe a cobrança judicial e tem importância destacada na LRF**. Fica a Administração Municipal, advertida para a expressividade das penalidades previstas para a hipótese de omissão na inscrição e cobrança dos créditos municipais, que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

O Pronunciamento Técnico registra **ausência, nos anexos pertinentes, de registro da atualização da dívida ativa**, falta não sanada quando da defesa final. A repetição da falta pode ensejar apenação mais grave que a posta ao final deste pronunciamento.

A matéria impõe a transcrição do contido no Manual de Contabilidade Pública Aplicada Ao Setor Público, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, estabelece:

**"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)**

**Repete-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2015, para análise quando da sua apreciação, de sorte que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura.**

#### **6.4.2 – Passivo**

É composto pelas obrigações da Comuna, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos podem resultar na geração de benefícios econômicos ou de serviços.

#### 6.4.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII

A dívida em epígrafe revela **débitos ao final de 2014 no montante de R\$4.116.442,50** (quatro milhões, cento e dezesseis mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), sob a ótica da lei 4.320/64, composto pelas seguintes contas: Restos a Pagar – (R\$323.088,84), **INSS – (R\$1.034.485,22)** e **Retenções/Contribuições – (R\$2.758.868,44)**.

**Os débitos referentes a Previdência Social** impõem a adoção de providências de equacionamento para verificação nas contas do exercício seguinte. **Atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social, tanto mais quanto considerado o registro correspondente no item 6.4.2.3.**

#### 6.4.2.2 - Restos a Pagar

Representa despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício.

Verifica-se que o saldo financeiro existente é **insuficiente** ao suporte das inscrições existentes a esse título, **adverte-se acerca das disposições do artigo 42 da LRF e graves penalidades para a ocorrência do fato no último ano da gestão, quando as contas anuais são objeto de pronunciamento pela rejeição.** O quadro seguinte detalha a matéria:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$ <sup>1</sup>
<b>(+) Caixa e Bancos *</b>	1.615.060,76
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade total	1.615.060,76
(-) Consignações e Retenções e outros	3.793.354,10
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>-2.178.293,34</b>
(-) Restos a Pagar <sup>1</sup>	323.088,84
-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2014	5.217,77
<b>(=) Indisponibilidade de Caixa</b>	<b>-2.506.599,95</b>

\* Abatido o valor da Câmara

1) Dados extraídos da Dívida Flutuante – Anexo XVII

#### 6.4.2.3 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, está representada pelas contas **INSS – (R\$41.984.259,34)**; PRECATÓRIOS – (R\$708.622,19); EMBASA – (R\$485.339,05); PASEB (R\$132.090,36) e IBAMA – (R\$117.480,88) assumidas pelo Executivo, **totalizando o expressivo montante de R\$43.427.791,82** (quarenta e três milhões, quatrocentos e vinte e sete mil

setecentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), revelando-se, outrossim, **crescimento no percentual**, de **5,42%** (cinco vírgula quarenta e dois por cento), em relação à existente em 31/12/2013 – **R\$41.197.578,53** (quarenta e um milhões, cento e noventa e sete mil quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos) . **O fato demanda atenção e firme atuação imediata da Administração Municipal, mesmo porque a matéria é objeto de análise obrigatória quando da apreciação de contas anuais.**

Do débito total acima citado, existente em 31/12/14, a mais expressiva parcela, de **R\$41.984.259,34** (quarenta e um milhões, novecentos e oitenta e quatro mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), é referente a **débito para com o INSS**. Devem ser adotadas providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o parcelamento que permita a quitação paulatina da dívida. **Adverte-se a Administração Municipal que, para efeito da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente é considerado como formalizado o parcelamento após o respectivo deferimento e início de pagamento, e não a mera solicitação.**

#### **6.4.2.3 – Precatórios**

Revela o Pronunciamento Técnico que as Demonstrações Contábeis registra débitos a título de precatórios de **R\$708.622,19** (setecentos e oito mil seiscentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), com a devida relação dos beneficiários de acordo com as exigências da legislação vigente, de forma **regular**.

#### **6.4.2.4 – Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Aponta o Pronunciamento Técnico que os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprindo** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

### **6.5 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superávit / Déficit*).

O anexo em destaque revela as alterações verificadas no patrimônio, quantitativa e qualitativamente. As variações quantitativas são decorrentes de

transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido. No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em **R\$49.647.040,46** (quarenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e sete mil e quarenta reais e quarenta e seis centavos) e as Diminutivas em **R\$44.129.174,07** (quarenta e quatro milhões, cento e vinte e nove mil cento e setenta e quatro reais e sete centavos), resultando num **Superávit de R\$5.517.866,39** (cinco milhões, quinhentos e dezessete mil oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Questionados no Pronunciamento Técnico os valores registrados na DVP, de **R\$4.314.606,28** (quatro milhões, trezentos e quatorze mil seiscentos e seis reais e vinte e oito centavos) e **R\$3.056.850,44** (três milhões, cinquenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), nos grupos ***Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas***, respectivamente, trouxe a defesa final a composição dos citados grupos. Deveria a mesma integrar as contas quando de sua disponibilização pública. Evite-se a aplicação de penalidades decorrentes de reincidência.

Verifica-se baixa da conta Restos a Pagar no valor de R\$3.939.793,25 (três milhões, novecentos e trinta e nove mil setecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), entretanto a defesa não colacionou aos autos documentação comprobatória. É indispensável **que a Administração adote providências esclarecedoras, efetivando as notas explicativas justificadoras e apresentando as comprovações adequadas, quando da prestação de contas do exercício financeiro de 2015**, de sorte a que a matéria reste esclarecida, imune de questionamentos e erros. Com isto será evitada a aplicação de penas de maior gravidade ou mesmo o comprometimento do mérito das contas.

### **7.0 - ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2014 - esta Relatoria reitera existir absoluta necessidade de atenção, conhecimento técnico e cuidado na **elaboração e revisão oportuna das peças contábeis, que não podem ser alteradas após a disponibilização pública e remessa das contas a esta Corte, pelo que ficam advertidos a Administração e o respectivo sistema de controle interno.** Eventuais providências de regularização de valores lançados incorretamente, como ressaltado neste pronunciamento, devem ser adotadas com vistas às contas seguintes, com as justificativas e registros devidos, para exame quando de sua apreciação.

**Deve a Comuna adotar providências no sentido do cumprimento das exigências contidas nas Resoluções deste Tribunal, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade**, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. Esta Corte reitera que já estava ela obrigada a implantar o plano de contas aplicado ao setor público desde o exercício de 2013,

respaldada na Resolução TCM nº 1.316/12, que mantém consonância com a Portaria nº 753, de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, com esclarecimento definido na Nota Técnica 1.096/12, *verbis*:

“17. Os novos prazos definidos na Portaria STN nº 753/2012 poderão ser antecipados pelo Tribunal de Contas ao qual o ente esteja jurisdicionado. Até o final do exercício de 2012, alguns Tribunais de Contas já se manifestaram acerca dos prazos para implantação do PCASP e das DCASP, no âmbito de suas jurisdições e, assim, caso não haja algum ato específico prorrogando-os, os prazos originais definidos pelo Tribunal deverão ser observados...” (grifamos).

Publicada em 19 de novembro 2013, a Portaria nº 634, que estabelece as regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis atinentes aos entes da Federação, dispõe no seu Art. 11 que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP deverão ser adotados por todos até o término do exercício de 2014 e os procedimentos patrimoniais respeitarão o cronograma estabelecido pelo STN, devendo, todavia, sempre prevalecer os prazos estabelecidos pelos Tribunais de Contas aos quais os entes estiverem jurisdicionados.

Em relação ao **sistema SIGA**, destaque-se, também, a **obrigatoriedade de inserção dos dados em conformidade com o disposto na Resolução TCM nº 1.282/09, art. 6º, §3º, abaixo transcrito** (com nossos grifos):

“Art. 6º - Com base nos dados remetidos pelos jurisdicionados, o SIGA gerará relatórios contábeis e gerenciais que, validados e **devidamente assinados pelo gestor, pelas autoridades responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno**, serão obrigatoriamente encaminhados à Inspeção Regional respectiva, juntamente com a documentação de que tratam as Resoluções TCM nºs 1.060, 1.061 e 1.062/05.”

(...)

“§ 3º - Os relatórios a que se refere o *caput* deste artigo deverão espelhar os termos e valores exatos daqueles gerados pelos sistemas dos Jurisdicionados, **não sendo aceitos aqueles cujos dados diverjam dos gerados pelo SIGA.**”

Diante de tudo quanto neste tópico registrado, resta patente que as mudanças na contabilidade aplicada ao setor público e **os dados do Sistema SIGA impõem que a Administração Municipal reavalie a composição dos setores do Controle Interno, Contábil, Pessoal, Tributação, Patrimônio e Assessorias Contábeis.** Sem a qualificação dos profissionais que integram as respectivas áreas não será possível realizar as mudanças propostas, **o que, lamentavelmente, comprometerá irremediavelmente o mérito das contas**

futuras.

## **8 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **8.1 – EDUCAÇÃO**

#### ***8.1.1 – Artigo 212 da Constituição Federal***

Foi **cumprida** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, em 2014, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$14.155.269,76** (quatorze milhões, cento e cinquenta e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), correspondente ao percentual de **25,58%** (vinte e cinco vírgula cinquenta e oito por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

#### ***8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07***

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Prefeitura Municipal de Ibirataia, havendo recebido recursos no montante de **R\$12.569.238,44** (doze milhões, quinhentos e sessenta e nove mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos),?;despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$9.250.077,40**, equivalente ao percentual de **73,34%** (setenta e três vírgula trinta e quatro por cento), **cumprida**, portanto, a exigência legal.

A área técnica informa que a Comuna **apresentou** o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e cumpriu o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

#### ***8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07***

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que na municipalidade de Ibirataia foi **obedecido** o limite determinado no dispositivo legal.

#### ***8.1.2.2 – Despesas glosadas no exercício em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade***

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela

legislação de regência, o que resultaria na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de **R\$2,50** (dois reais e cinquenta centavos), não fosse a apresentação, na defesa final, de comprovante da efetivação da restituição à conta específica do FUNDEB do valor citado, com recursos municipais, Doc. 22 fls. 924/927 - Pasta AZ 03/07, remetido à Unidade Técnica para verificações e registros.

**8.1.2.3 - Despesas glosadas em exercícios anteriores, face da aplicação de recursos do FUNDEF – Lei Federal nº 9.424/95 e do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07 – com desvio de finalidade.**

O Pronunciamento Técnico registra glosa do FUNDEB ou FUNDEF decorrente de exercício anterior, decorrentes de aplicação com desvio de finalidade, **conforme tabela abaixo:**

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor - R\$	Observação
08359-07	JORGE ABDON FAIR	FUNDEF	70.267.66	
12182-08*	JORGE ABDON FAIR	FUNDEB	346.734.47	
05957-04	JULIO CESAR SANTOS LEAL	FUNDEF	79.723,81	transf. parcial resta ainda R\$27.341,57 conf. p. previo 106/06
07248-05	JULIO CESAR SANTOS LEAL	FUNDEF	42.185.66	
08958-12*	JORGE ABDON FAIR	FUNDEB	58.78	

\*Execução Fiscal

O Gestor anexa cópias de processos de execução judicial contra ex-gestor - processos TCM nºs: 12182-08 e 08958-12 objetivando reaver os créditos devidos, conforme Doc. 23 fls. 928/940 - Pasta AZ 03/07. Em que pese este fato, deve-se destacar que a reposição tem caráter institucional, pelo que cumpre o ressarcimento ao Fundo, com recursos municipais, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e iguais, a partir do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se a ocorrência, também mensalmente, à Regional da Corte, independente do desfecho das ações judiciais.

**8.2 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2014, o valor de **R\$3.016.694,57** (três milhões, dezesseis mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao percentual de **16,41%** (dezesseis vírgula quarenta e um por cento) dos recursos pertinentes, nas ações e serviços referenciados, qual seja,

**R\$18.382.468,45** (dezoito milhões, trezentos e oitenta e dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Foi **anexado** aos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde – fl. 268/275, observada a norma regulamentar do art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

### **8.3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$1.713.000,00** (um milhão setecentos e treze mil reais) – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$1.261.666,05** (um milhão, duzentos e sessenta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinco centavos). Verificada a ocorrência **regular** de repasses, **dentro do limite legal**.

### **8.4 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

**Regulares** são os pagamentos efetivados ao Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, na medida em que observados os princípios constitucionais e o quanto fixado na Lei Ordinária n.º 975/2012. Perceberam, respectivamente, os valores anuais de **R\$168.000,00** (cento e sessenta e oito mil reais), **R\$84.000,00** (oitenta e quatro mil reais) e **R\$428.000,00** (quatrocentos e vinte e oito mil reais).

### **8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Na forma do disposto no artigo 74, da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao controle externo.

**Os autos revelam a premente necessidade de aperfeiçoamento da atuação do controle interno na Prefeitura de Ibirataia.** Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos. **A permanência da situação revelada nos autos poderá ensejar a aplicação de penalidades, inclusive ao seu Titular.**

### **9.0 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

#### **9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos. A aplicação da referida Lei, como de quaisquer outras, está, obviamente, subordinada aos princípios contidos na Lei Maior, entre os quais o da razoabilidade.

Conforme informações constantes no *site* do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos quatro trimestres do exercício de 2014 a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento). **Este fato tem repercussão sobre as despesas de Pessoal**, porquanto, na forma do disposto no artigo 66, da LRF, na hipótese de PIB negativo, há duplicação dos prazos de recondução de tais despesas aos limites legais, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer nº 01461-15 da Assessoria Jurídica dessa Corte, acerca da **“apuração do limite da despesa de pessoal”**, não aponta guarida legal para que se estabeleça novos prazos, de 1/3 e 2/3, à luz dos arts. 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a municipalidade não tenha atendido a recondução no prazo estabelecido na legislação supracitada. A verificação da observância ou não do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2014).

O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, reafirmando o quanto posto anteriormente, porém revelando que, **apesar do esforço desenvolvido, é indispensável a continuidade de contenção, de sorte a reconduzir os gastos ao limite máximo imposto pela LRF:**

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE			
EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	60,98
2013	68,68	71,48	67,57
2014	60,34	59,61	<b>58,19*</b>

*\*Percentual encontrado após cuidadosa apreciação da documentação contida na defesa final*

### **9.1.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2012**

A despesa realizada com pessoal no **3º quadrimestre de 2012**, exercício sob a responsabilidade de Gestor diverso, **ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **60,98%** (sessenta vírgula noventa e oito por cento) da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o município

deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2013 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2014.

De acordo com o exame da área técnica, a despesa em tela em **abril/2014** alcançou o montante de **R\$21.891.568,09** (vinte e um milhões, oitocentos e noventa e um mil quinhentos e sessenta e oito reais e nove centavos), correspondeu ao percentual de **60,34%** (sessenta vírgula trinta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$36.279.992,46** (trinta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), constatando-se, assim, o **descumprimento da legislação supracitada**, perdurando a situação nos nos 2º e 3º quadrimestres de 2014.

Destarte, os autos originalmente registram que no final do exercício de 2014, a Prefeitura teria ultrapassado o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o valor de R\$24.725.641,30 (vinte e quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil seiscentos e quarenta e um reais e trinta centavos), equivalente, ao percentual de 61,92% (sessenta e um vírgula noventa e dois por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$39.934.512,93 (trinta e nove milhões, novecentos e trinta e quatro mil quinhentos e doze reais e noventa e três centavos).

**Os argumentos e documentos apresentados na defesa final, após cuidadosa análise, verificações e conferência com os dados registrados no sistema SIGA, possibilitam a esta Relatoria a acolher a redução da despesa, porque com amparo legal não são atinentes a pessoal, no valor de R\$1.489.210,60** (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil duzentos e dez reais e sessenta centavos), **passando os gastos respectivos para o valor de R\$23.236.430,70** (vinte e três milhões, duzentos e trinta e seis mil quatrocentos e trinta reais e setenta centavos), ainda, **assim, acima do limite estabelecido na legislação - percentual de 58,19%** (cinquenta e quatro vírgula dezenove por cento) - **conforme sintetizado na tabela abaixo:**

DESPESA COM PESSOAL	R\$
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>39.934.512,93</b>
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	21.564.636,99
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	20.486.405,15
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	19.408.173,29
<b>Participação em 2014</b>	<b>23.236.430,70</b>
Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida	<b>58,19</b>

Todavia, este Relator acompanha o entendimento esposado pela maioria plenária, considerada a realidade econômico financeira de 2014, o princípio constitucional da razoabilidade e fatores outros de ampla e geral ciência, no sentido de que **não se pode afirmar que houve descontrole no exercício sub examine, ao contrário, buscou-se redução, a ensejar a aplicação da penalidade máxima, qual seja, a rejeição, tanto mais quando consideradas as contas como um todo.**

No caso em tela, os Tribunais de Contas têm se posicionado, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, no sentido de que a multa é de **"até"** 30% dos vencimentos e não de 30% dos vencimentos.

Oportuna é a transcrição do voto da lavra do Eminentíssimo Ministro Walton Alencar Rodrigues, do Tribunal de Contas da União, que se encaixa como uma luva ao caso concreto:

“Com relação aos valores da multa, o § 1º do art. 5º da Lei 10.028/2000 estabelece que a infração 'deixar de divulgar' ou de 'enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas' o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições previstos em lei, é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa.

Como toda sanção de natureza punitiva, a medida da punição decorre do juízo de valor a ser feito sobre a gravidade da conduta e dos limites máximos e mínimos definidos em lei.

**Para evitar injustiças, considero que a multa prevista no artigo 5º, § 1º da Lei 10.028/2000 deve ser aquilatada pelo juiz e entendida como de até 30% dos vencimentos anuais do gestor, conferindo ao aplicador da norma a necessária margem de valoração da conduta para fixação do seu valor.**

Considero, portanto, por um lado, a reincidência do órgão no descumprimento dos prazos legais e a omissão do gestor, e, por outro, as razões apresentadas, e proponho a fixação da multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais)” (grifo nosso).” (Acórdão nº 317/2003)

Destarte, levando-se em consideração o quanto disposto acima, bem como a intenção desta Relatoria em estabelecer critérios objetivos para aplicação proporcional da referida pena, impõe-se ao Gestor o pagamento de multa em valor equivalente a **12% (doze por cento) dos seus subsídios anuais.**

**Adverte-se que a não redução dos percentuais conduzirá esta Corte a pronunciar-se pela rejeição de novas contas anuais.**

## **9.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL**

### **9.2.1 - Publicidade**

**De acordo com análise da área técnica, a Comuna publicou os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprida a** legislação em vigência.**

## **9.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Conforme pontuado no Pronunciamento Técnico, **ocorreu** demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiências públicas realizadas até o final dos meses de maio, setembro e

fevereiro, na sede do Legislativo local – exigência da LRF – conforme atas apresentadas.

#### **9.4 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009**

Consoante o Pronunciamento Técnico, não teriam sido as mesmas divulgadas, no “sítio” oficial da Prefeitura, em descumprimento ao dispositivo supracitado. **Na defesa final o Gestor sustenta que as informações teriam sido publicadas no sítio da Prefeitura, colacionando documentos dele extraídos.** Os argumentos lançados não são suficientes para afastar totalmente a irregularidade apontada, ficando advertida a Administração Municipal para o cumprimento da legislação supracitada, colocando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de todas as informações, pormenorizadas, sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. A omissão poderá ensejar na aplicação da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I.

#### **10 – DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

##### **10.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

A Prefeitura Várzea Nova, no exercício de 2014, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$243.226,55** (duzentos e quarenta e três mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Segundo a Inspeção Regional as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação em regência, ou seja, de forma **regular**.

##### **10.2 – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE – Resolução TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$3.109,21** (três mil cento e nove reais e vinte e um centavos), relativa ao recurso citado. A Inspeção Regional identificou a realização de despesas em valor coincidente com o apontado, **observada a legislação** de regência.

##### **10.3 – DO REPASSE DE RECURSOS PARA ENTIDADES CIVIS – Resolução TCM nº 1.121/05**

Revela o Pronunciamento Técnico que **não existem pendências** de encaminhamento de prestações de contas dos repasses de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, pela administração direta ou indireta (mediante convênio), a título de subvenção social ou auxílio, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS (mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere).

#### **11 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de cumprir o dever de informar a quitação de cominações, ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais. Desta sorte, reiterando que foram colacionados aos autos, na defesa final, documentos atinentes a multas e ressarcimentos – como dito no item 2 – encaminhados para que a Diretoria de Controle Externo (DCE) efetive verificações - pasta AZ 06/07 - DOCs. 26 e 27 - fls. 2213 a 2341, transcreve-se o quadro constante do referido Pronunciamento, independente de tais verificações:

### MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
08471-11	GILTON OLIVEIRA BASTOS	Presidente da Camara	13/02/2012	500,00	
08958-12	JORGE ABDON FAIR	Prefeito	20/01/2013	36.069,00	
08958-12	JORGE ABDON FAIR	Prefeito	20/01/2013	43.200,00	
08690-11	JORGE ABDON FAIR	Prefeito	29/06/2013	3.000,00	
44934-14	MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	PREFEITO	15/09/2014	1.000,00	
18502-13	JORGE ABDON FAIR	Prefeito	12/10/2014	15.000,00	
18502-13	JORGE ABDON FAIR	Prefeito	12/10/2014	43.200,00	
44837-14	MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	PREFEITO	06/12/2014	700,00	
09239-14	MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	Prefeito	13/12/2014	5.000,00	
09255-14	CAIO PEREIRA DA SILVA	Presidente da Camara	13/12/2014	700,00	

### RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
04575-96	MANOEL DE OLIVEIRA	VEREADOR	15/09/1999	379,48	
04575-96	GILBER CARDOSO ASSIS	VEREADOR	15/09/1999	379,48	
04575-96	IRENILTON COSTA SOUZA LIMA	VEREADOR	15/09/1999	379,48	
05518-97	MANOEL DE OLIVEIRA	VEREADOR	15/09/1999	728,35	
05518-97	GILBER CARDOSO ASSIS	VEREADOR	15/09/1999	728,35	
05518-97	IRENILTON COSTA SOUZA LIMA	VEREADOR	15/09/1999	728,35	
04116-08	JULIO CESAR SANTOS LEAL	EX-PREFEITO	01/09/2008	170.597,03	VALOR DEVIDO ATUALIZ. ATÉ 05/2008 R\$117.456,51 E R\$53.140,52, RESPECTIVAMENTE = R\$170.597,03. EXERC. 2004
12182-08	JORGE ABDON FAIR	PREFEITO	23/05/2009	18.830,62	
00112-07	JORGE ABDON FAIR	PREFEITO MUNICIPAL	13/10/2009	96.947,16	
08615-05	JULIO CESAR SANTOS LEAL	PREFEITO	20/06/2011	15.437,98	
08616-05	JULIO CESAR SANTOS LEAL		21/05/2011	22.824,29	
08958-12	JORGE ABDON FAIR	PREFEITO	20/01/2013	33.237,89	
08690-11	JORGE ABDON FAIR	PREFEITO	29/06/2013	1.378,31	
18502-13	JORGE ABDON FAIR	PREFEITO	12/10/2014	2.442.410,04	

Fica, pois, advertido o Sr. Prefeito que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, é obrigatório, para efeito de controle, inscrever na Dívida Ativa Municipal, de imediato, todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas, no presente, caso não recolhidas as demais parcelas das multas e ressarcimentos pendentes, não recolhidas no prazo devido. De

igual sorte, também se advirta do **dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, imediatamente**, sob pena de comprometimento do mérito de contas vindouras, **determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual**, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07. Destarte, na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes, mencionadas acima, deve o mesmo obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

**Determina-se, então, que o Gestor efetive as verificações pertinentes, em contato com a respectiva Inspeção Regional, de sorte a adotar as providências acima reportadas, de sorte a evitar que venha a sofrer as cominações reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.**

## **12 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

### **12.1 – EM TRAMITAÇÃO**

**Não há registro** da tramitação em separado, de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

## **13 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É oportuno esclarecer que esta Corte tem se debruçado com muito afinco na análise das contas que lhes são enviadas pelos gestores públicos municipais. Mensalmente, as Inspeções Regionais emitem notificações aos responsáveis pelas contas, visando o esclarecimento de irregularidades e orientando quanto aos procedimentos que devem ser adotados. No exame das contas anuais é emitido o Pronunciamento Técnico e o Gestor é notificado, novamente, para tomar conhecimento das irregularidades não sanadas durante o exercício, bem como outras decorrentes da análise das Demonstrações Contábeis, oportunizando assim a apresentação de defesa pelo Gestor, antes da emissão do Parecer Prévio.

Dessa decisão, tem a responsável o direito de ingressar, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art.96 do Regimento Interno), com Pedido de Reconsideração, apresentando suas razões de irrisignação, **bem como toda documentação pertinente para refutar as irregularidades, sob pena de não o fazendo incidir o instituto da preclusão**. Ainda assim, tem se tornado comum por parte de alguns gestores o ingresso de Requerimento de Revisão, após a emissão de Parecer Prévio do Pedido de Reconsideração.

Importante esclarecer que o referido **Pedido de Revisão** é uma **faculdade do Relator, desde que preenchidos alguns requisitos**, e não da parte interessada, conforme tem sido consta e equivocadamente interpretado.

A propósito, veja-se o disposto no art. 29, § 3º do Regimento Interno:

“As decisões serão sempre tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 3º - Comprovada a ocorrência de equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão, **o Relator poderá apresentar pedido de revisão ao Tribunal Pleno**, o qual deverá ser incluído em pauta publicada em Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.”

Diante do exposto, adverte-se, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, deveria ter sido remetido a esta Relatoria, no prazo regimental, toda documentação necessária para esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, de preferência, antes da emissão do Parecer Prévio. No máximo, que o faça em sede de Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas e não quando provocada, em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.

#### **14 – CONCLUSÃO**

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos ***pela aprovação, porém, com ressalvas***, das contas do exercício financeiro de 2014 da **Prefeitura Municipal de Ibirataia**, constantes do processo TCM nº **08742-15, da responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio de Oliveira Almeida**. Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, aplica-se ao mesmo, **multas nos valores de R\$4.000,00** (quatro mil reais) e **R\$20.160,00** (vinte mil cento e sessenta reais), a primeira com arrimo no artigo 71, incisos II, IV e VIII da mesma Lei Complementar citada e, a segunda, com lastro no § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU a serem recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais, **no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio**, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, emitindo-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito.

*A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

#### **Determinações à Secretaria Geral (SGE) da Corte:**

**Remeter** à competente Diretoria de Controle Externo a documentação atinente às multas e ressarcimentos contidos na Pasta AZ 06/07 - DOCs. 26 e 27 - fls. 2213 a 2341, para as verificações pertinentes, bem como os Docs. 22 e 23 - fls. 924/940, contidos na Pasta AZ 03/07, sendo o primeiro, atinente ao comprovante de transferência de recursos para à conta específica do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

FUNDEB, proveniente de glosa do exercício em análise e, o segundo, cópias de processos de execução judicial contra ex-gestor – processos TCM nºs: 12182-08 e 08958-12, objetivando reaver os créditos devidos.

Ciência aos interessados e à CCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 26 de novembro de 2015.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.